



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**LORENA MACEDO DE ANDRADE**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTANTE QUANTO A  
INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FIGURA PATERNA**

Brasília  
2016

**LORENA MACEDO DE ANDRADE**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTANTE QUANTO A  
INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FIGURA PATERNA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS aplicada no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Eleonora Saraiva

Brasília

2016

**LORENA MACEDO DE ANDRADE**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTANTE QUANTO A  
INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FIGURA PATERNA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS aplicada no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Eleonora Saraiva

Brasília, \_\_\_\_\_, de 2016.

**Banca Examinadora**

---

Professor Orientador

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar questões referentes a omissões advindas da Lei nº 11.804, de novembro de 2008, que regulamenta os alimentos gravídicos, com enfoque na questão da responsabilidade civil da gestante ao indicar erroneamente a figura paterna. Destacando que não existe a obrigatoriedade de realização do exame de DNA, por ser extremamente invasivo, tanto para gestante quanto para o nascituro. Diversos artigos, da citada Lei, foram vetados, entre eles o artigo décimo, que previa responsabilidade objetiva da gestante, por ser considerado uma norma intimidadora, onde a simples procura do poder jurisdicional com pretensão indeferida pelo magistrado já acarretaria a responsabilização objetiva, sendo assim foi necessária ampla análise jurisprudencial e doutrinária para encontrar respaldo para responsabilização subjetiva da gestante que age de má-fé, com intuito de não deixar desprotegido aquele que de boa-fé prestou alimentos à gestante. Sendo possível, após realização de exame de DNA e descoberta de paternidade imputada e má-fé o indicado erroneamente pleitear em juízo tanto os danos materiais quanto os danos morais.

**Palavras-chave:** Alimentos Gravídicos. Índícios de Paternidade. Responsabilidade Civil.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                   | 6  |
| <b>1 ALIMENTOS</b> .....                                  | 9  |
| 1.1 <b>Evolução Histórica</b> .....                       | 10 |
| 1.2 <b>Conceito</b> .....                                 | 11 |
| 1.2.1 <i>Do Direito Personalíssimo</i> .....              | 12 |
| 1.2.2 <i>Da irrenunciabilidade</i> .....                  | 13 |
| 1.2.3 <i>Da Irrepetibilidade</i> .....                    | 14 |
| 1.3 <b>Fundamentação Legal dos Alimentos</b> .....        | 15 |
| 1.4 <b>Espécies de Alimentos</b> .....                    | 15 |
| 1.4.1 <i>Quanto à natureza</i> .....                      | 16 |
| 1.4.2 <i>Quanto à Causa Jurídica</i> .....                | 16 |
| 1.4.3 <i>Quanto à finalidade</i> .....                    | 17 |
| 1.4.4 <i>Quanto ao Momento da Prestação</i> .....         | 18 |
| <b>2 NASCITURO E ALIMENTOS</b> .....                      | 19 |
| 2.1 <b>Teoria Concepcionalista</b> .....                  | 20 |
| 2.2. <i>Teoria da Personalidade Condicional</i> .....     | 20 |
| 2.3 <b>Teoria Natalista</b> .....                         | 21 |
| <b>3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR</b> ..... | 23 |
| 3.1 <b>Da Paternidade Responsável</b> .....               | 23 |
| 3.2 <b>Do Livre Exercício da Jurisdição</b> .....         | 24 |
| 3.3 <b>Proteção Integral</b> .....                        | 24 |
| 3.4 <b>Dignidade da Pessoa Humana</b> .....               | 25 |
| <b>4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS</b> .....                       | 27 |
| 4.1 <b>Conceito de Alimentos Gravídicos</b> .....         | 30 |
| 4.2 <b>Lei nº 11.804, de 05 de Novembro De 2008</b> ..... | 30 |
| 4.3 <b>Legitimidade</b> .....                             | 34 |
| 4.4 <b>Indício de Paternidade</b> .....                   | 35 |
| <b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....                     | 38 |
| 5.1 <b>Responsabilidade Objetiva</b> .....                | 40 |
| 5.2 <b>Responsabilidade Subjetiva</b> .....               | 41 |
| 5.3 <b>Jurisprudência</b> .....                           | 43 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....                                    | 48 |

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| <b>REFERÊNCIAS</b> ..... | <b>51</b> |
|--------------------------|-----------|

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o instituto dos alimentos gravídicos, qual seja aquele em que a gestante pleiteia em juízo valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez, da concepção ao parto, a juízo do médico, além de outras que o juiz considerar pertinentes, neste contexto, verificar-se a ampla liberdade no momento de indicar o suposto pai para propor a ação, uma vez que bastam indícios de paternidade. Tal situação ocorre pelo fato de não existir a obrigatoriedade da realização do exame de DNA em nascituro, por ser extremamente invasivo, tanto para gestante quanto ao feto, podendo causar danos irreversíveis.

A disposição jurídica dos alimentos gravídicos encontra-se regulamentada na Lei nº 11.804, de novembro de 2008. Esta possuía um total de 12 (doze) artigos, porém (06) seis foram vetados pelo Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, ouvido Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, justificados pela inconstitucionalidade e oposição ao interesse público, visando garantir o mais eficaz amparo legal as gestantes. Ainda que a intenção do legislador tenha sido de proteger a gestante, ante seu estado frágil, a lei em tela, deixou muito a desejar, haja vista que algumas questões ficaram omissas.

O tema escolhido ocorreu em virtude de um dos artigos vetados na Lei de Alimentos Gravídicos, o décimo, onde previa a responsabilização objetiva da gestante pelos danos morais e materiais causados ao indicado erroneamente na ação de alimentos gravídicos. A razão para tal veto foi por entender que seria uma norma intimidadora, onde além de estar privando o direito de buscar o Poder Jurisdicional, estaria também restringindo seu poder de ação, que por não ter certeza absoluta da figura paterna não poderia procurar o Estado e caso procurasse teria que se responsabilizar por qualquer engano cometido, independente de culpa.

Basta indício de paternidade para que seja ajuizada ação de alimentos gravídicos, ou seja, deve apresentar indicativos mínimos da existência da relação, como por exemplo, perfil em redes sociais, fotos, mensagens, cartas, algo que comprove qualquer possível relacionamento, já que não há norma que obrigue a

gestante a fazer exame de DNA durante o estado gravídico, por oferecer além do risco de aborto, danos irreparáveis tanto a para gestante quanto para o feto, sendo extremamente invasivo para ambos.

Ao analisar o caso de supostos pais que pagam alimentos gravídicos por toda gestação e ao nascer do feto descobre, através do exame de DNA, que não possui a paternidade biológica, cria-se a necessidade, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, da responsabilização civil subjetiva da gestante quando comprovada má-fé, tendo em vista omissão da Lei nº 11.804, de novembro de 2008. Devendo haver o nexo de causalidade entre a conduta dolosa ou culposa da agente e o dano causado. Caso não consiga comprovar má-fé da gestante, portanto, presumisse boa fé, excluindo a culpabilidade, não sendo passível de responsabilização.

Sendo assim, existe a possibilidade de aquele que pagava alimentos gravídicos ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais, e ainda por enriquecimento ilícito, para que seja restabelecida a condição que se encontrava antes de ser prejudicado pela falsa paternidade, quando comprovada má-fé da mãe, entendimento ainda não pacificado dentro da doutrina e da jurisprudência.

Conforme exposto acima, tal entendimento não se encontra pacificado, em virtude de serem características dos alimentos a irrepetibilidade, a consumação, impossibilitando assim a restituição. Logo, ao ingressar em juízo deve-se pleitear os danos morais, materiais e o enriquecimento ilícito baseando-se em doutrinas e jurisprudência que disponibilizam exceção a essa regra, para que não haja abuso do direito por parte da gestante.

A priori, será indispensável um breve estudo dos alimentos, analisando sua evolução histórica, para que se identifique a origem do posicionamento atual, além de diferentes princípios que regem a obrigação alimentar e as teorias adotadas pela doutrina em relação ao momento de personalidade jurídica do nascituro, conforme diferentes posicionamentos referentes à interpretação dada em lei, para que assim adentre em questões mais específicas em relação ao tema, ou seja, a lei de alimentos gravídicos e o indício de paternidade, que se encontra devidamente instituído nessa. Após a breve análise destes objetos ingressará no tema em

questão, ou seja, a responsabilidade civil da gestante frente à indicação errônea da figura paterna na ação de alimentos gravídicos, com uma análise jurisprudencial.

## 1 ALIMENTOS

Por reconhecer a importância dos alimentos, o legislador não restringiu estes à recomendação destinada apenas ao consumo para sobrevivência, mas também alimentos destinados a necessidades vitais, no contexto social de cada indivíduo, abrangendo o seu sustento, vestuário, medicamentos, educação, habitação e instrução.<sup>1</sup>

Sendo assim, o direito a alimento é uma questão de ordem pública, devidamente protegida pelo Estado, caracterizado como entidade básica do direito de família, por ser além de um dever moral, uma obrigação ética, que recai sobre interesse de natureza superior, que é a vida, encontrando sua origem no direito natural por ser indispensável ao ser humano.<sup>2</sup>

Dada estimação das questões alimentares, o legislador estipulou o dever recíproco entre pais e filhos, conforme regulamentado no Código Civil (CC) cumulado ainda com artigo 229 da Constituição Federal (CF), para que seja reforçada importância do amparo material advinda da relação parental ou do poder familiar.<sup>3</sup>

Pode se dizer ainda, que alimento é uma modalidade de assistência interposta por lei, para garantir o sustento e a conservação à vida digna, compreendendo tanto a identidade física quanto a moral, a social e a individual.<sup>4</sup>

As causas jurídicas que ensejam a obrigação alimentar são muitas, porém podemos citar algumas principais, como o vínculo familiar, a responsabilidade civil, o testamento e a convenção.<sup>5</sup>

Em ambas as causas jurídicas, carecemos observar o binômio: necessidade versus possibilidade, onde necessita analisar a comprovação da necessidade de quem reclama e a possibilidade daquele que deve presta-los. Estando o binômio devidamente expresso no artigo 1.694, parágrafo primeiro, no Código Civil. A

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>3</sup> OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>5</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo civil**: aplicado ao direito de família. São Paulo: Método, 2012.

doutrina estabelece ainda o princípio da razoabilidade, devidamente posicionada entre a necessidade e a possibilidade, deixando assim o procedimento equilibrado, não gerando prejuízo para nenhuma das partes. Faz ser necessário mencionar que mesmo sendo indispensável comprovar a necessidade de alimentos como regra, possui uma exceção, que compreende o direito dos filhos menores e outros parentes menores pleitearem alimentos.<sup>6</sup>

A natureza jurídica dos alimentos encontra-se extremamente vinculada à origem da obrigação, possuindo como palavras chaves: poder familiar, solidariedade familiar e dever de mutua assistência. Constituindo assim, uma obrigação subsidiária<sup>7</sup>, haja vista, não poder escolher livremente quem pagará os alimentos, pois esta obrigação obedece a uma ordem de parentesco, sendo a de linha reta infinita e a colateral finita, onde os possibilitados mais próximos excluem os mais remotos, como elencado adiante:<sup>8</sup>

“São devedores potenciais de alimentos reciprocamente, os ascendentes, os descendentes, e os irmãos. Essa é a ordem de classe do parentesco, que deve ser observada. Em cada classe, os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais distante. Entre os parentes de mesmo grau, por não haver obrigação solidária entre eles, como vimos anteriormente, a divisão do encargo se dá *pró rata*, ou seja, proporcionalmente as condições econômicas de cada um.”<sup>9</sup>

Ao analisar as transformações sofridas pelo direito em relação ao alimento, em diversos momentos culturais e regionais distintos, ficará mais nítida a legislação vigente.<sup>10</sup>

## 1.1 Evolução Histórica

Para que o entendimento da legislação atual se torne mais eficaz e esclarecedor é fundamental a compreensão do contexto histórico em que os alimentos foram concebidos. Conforme Cahali, o direito romano reconheceu a obrigação alimentar fundado em: a) convenção, b) testamento, c) relação familiar, d)

---

<sup>6</sup> LOBÔ, Paulo. **Direto de família**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

<sup>8</sup> LOBÔ, Paulo. **Direto de família**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>9</sup> LOBÔ, Paulo. **Direto de família**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 384.

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

relação de patronato e e) tutela. Ainda assim, não se falava em obrigação alimentar no contexto da família nos primeiros períodos da legislação romana, haja vista que a relação de família era derivada do pátrio poder, onde os *paterfamilias* obtinham todos os direitos e não eram passíveis de deveres, não se obrigando a nenhuma forma de reciprocidade. Não possui um marco histórico definindo a partir de quando essa reciprocidade familiar foi estabilizada, porém para Cahali, este veio juntamente com o período onde o vínculo de sangue adquire uma relevância maior, falando-se em dever moral de socorro.<sup>11</sup>

Já no direito canônico, as obrigações alimentares ocupavam um campo mais abrangente, incluindo relações extrafamiliares. Além do vínculo sanguíneo, abrangia também as relações “quase religiosas”, como clericato, o monastério e o patronato, observado obrigação da igreja de alimentar os asilados. Discutia-se ainda a obrigação alimentar entre tio e sobrinho, padrinho e afilhado, apoiando na ideia de vínculo espiritual. Aos cônjuges ficou definido obrigação alimentar recíproca.<sup>12</sup>

Neste sentido, completa Rizzardo que, observada características do direito canônico, nota-se sua ampla influência no direito de família brasileiro vigente, gerada pelos colonizadores lusos que disseminaram sua cultura, predominantemente a religiosa, que era liderada pelo catolicismo, resultando em uma construção étnica semelhante com a deles. Ainda assim, destaca-se que a principal fonte cultural advinha das Ordenações Filipinas, que já traziam consigo ampla influência do direito canônico, derivando assim o direito atual.<sup>13</sup>

## 1.2 Conceito

Alimentos são prestações devidas periodicamente pelo responsável para atender as necessidades vitais do alimentando, devendo ser observado o caso concreto, por estabelecer diferentes formas obrigações. Quando a expressão necessário à vida, comporta em si grandes variações, podendo representar apenas a alimentação, a habitação, a cura e o vestuário ou representar um campo mais vasto, ou seja, com maior abrangência, como as necessidades morais e intelectuais,

---

<sup>11</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>12</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>13</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

onde o parâmetro observado é a posição social da pessoa necessitada. A primeira dimensão denomina-se *necessarium vitae*, compreendendo aos alimentos naturais, já a segunda abrange o *necessarium personae*, sendo estes os alimentos cômugros ou civis.<sup>14</sup>

Ratifica-se ainda que, alimento no direito de família compreende tanto a valores, como bens e serviços, além do dever de assistência, para que assim sejam supridas todas as necessidades vitais da pessoa. A obrigação à prestação de alimentos surge da relação de parentesco, quando pelo necessitado não for possível prover, com seu trabalho e rendimentos, sua sobrevivência.<sup>15</sup>

Ademais, os alimentos possuem diferentes características, como por exemplo, a condicionalidade e variabilidade, ou seja, devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e recursos do reclamado, como citado acima, sendo também passíveis de variações, ou seja, há a possibilidade de mudança, uma vez observado novas necessidades ou mudança da situação financeira, podendo ser reduzido ou majorado, constituindo objeto de ação revisional ou de exoneração.<sup>16</sup>

Por conseguinte, vale ressaltar ainda, o direito personalíssimo, a irrenunciabilidade e a irrepetibilidade dos alimentos, características estas essenciais ao analisar a estrutura conceitual dos alimentos.

### 1.2.1 Do Direito Personalíssimo

O direito a alimentos é personalíssimo, ou seja, pessoal, não podendo sua titularidade ser passada a outrem, entendimento já pacificado dentro da doutrina, sendo caracterizado como inato e responsável por assegurar a integridade física, mental e intelectual do indivíduo.<sup>17</sup>

Dispõe ainda o Código Civil:

---

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>15</sup> LOBÔ, Paulo. **Direito de família**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>16</sup> FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos e ação de alimentos**: manual do operador do direito. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>17</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

“Art. 11°. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”<sup>18</sup>

Sendo contemplado ainda no Código Civil (CC) em seu artigo 1.707, a impossibilidade dos alimentos serem confundidos com créditos suscetíveis de cessão, compensação ou penhora.<sup>19</sup>

A ação poderá ser proposta pelo devido credor ou pelo seu representante legal, abrangendo poder ao Ministério Público na ocorrência de menores abandonados. Necessitam de representação das mães os filhos absolutamente incapazes, incluindo os nascituros, ao pleitear alimentos gravídicos.<sup>20</sup>

### *1.2.2 Da irrenunciabilidade*

É irrenunciável o direito a alimentos, conforme artigo 1.707 do Código Civil, por se tratar de interesse público, ou seja, é um direito indisponível, analisado sua supremacia, não podendo ser alvo de renúncia do particular.<sup>21</sup>

Em atenção à regra, acima exposta, Orlando Gomes ressalva uma situação onde é possível renunciar aos alimentos, qual seja, os alimentos devidos e não prestados, ou seja, a pessoa não pode renunciar alimentos futuros, por ser um direito indisponível, porém pode expressamente não exercer o direito a alimentos quando devidos e não prestados, tornando válida a renúncia.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2016.

<sup>19</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2016.

<sup>20</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>21</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>22</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

### 1.2.3 Da Irrepetibilidade

Uma vez prestados os alimentos, estes se tornam irrepetíveis, abrangendo tanto os provisórios quanto os definitivos, por ser consequência jurídica da intenção de assegurar o direito à vida, garantindo subsistência do necessitado.<sup>23</sup>

O irrepetibilidade foi matéria analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que uma das partes pleiteou restituição dos alimentos prestados, uma vez comprovada negativa de paternidade. A pretensão foi rejeitada, baseado em tal princípio, demonstrando assim que a obrigação permanente mesmo na circunstância de erro sobre a situação de fato que ensejou o posicionamento, como demonstrado a seguir:

“BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 412.684/SP. 4ª Turma. RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Marido enganado. Alimentos. Restituição. - A mulher não está obrigada a restituir ao marido os alimentos por ele pagos em favor da criança que, depois se soube, era filha de outro homem. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ de 25.11.2002, p. 240.”<sup>24</sup>

Porém, ainda que a regra seja a irrepetibilidade dos alimentos, quando estes são pleiteados de má-fé, surge uma exceção, ou seja, a necessidade de restituição, com intuito de vedar o enriquecimento injustificado, sendo tal processo chamado de relatividade da não restituição.<sup>25</sup> Tal situação pode ser observada na ementa da seguinte apelação:

“Alimentos. Repetição. Possibilidade excepcional. Novo Código Civil. Repugnância à má-fé. O novo código civil não compadece com a má-fé, o exercício abusivo de um direito e a postura desleal, de forma a se justificar sejam repetidos, excepcionalmente, valores recebidos pelo alimentado que confessa ter ciência de decisões judiciais proferidas em processo de exoneração de alimentos e mesmo assim ter permanecido inerte, auferindo do pai vantagem que sabia indevida.”<sup>26</sup>

<sup>23</sup> OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus. **Alimentos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 412.684/SP**. Quarta Turma. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 25 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/279262/recurso-especial-resp-412684-sp-2002-0003264-0>>. Acesso em 30 ago. 2016.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>26</sup> RONDONIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **AC 10100120040157376 RO 101.001.2004.015737-6**. Des. Roosevelt Queiroz Costa. Rondônia, 25 de jun. de 2009. Disponível em: < <http://tj->

Para a maioria da doutrina, este é o principal princípio para o tema de alimentos, podendo citar Maria Berenice Dias, afirmando que por ser tão obvio o legislador não o constou no ordenamento jurídico.<sup>27</sup>

### 1.3 Fundamentação Legal dos Alimentos

A disposição sobre alimentos encontra-se definido no livro IV, subtítulo III, do Código Civil de 2002, entre outras disposições legais específicas, como por exemplo, Lei nº 11.804 de 2008, que dispõe sobre os alimentos gravídicos, Lei nº 5478 de 1968 (Lei de Alimentos), Súmula 309 STJ, onde dispõe sobre a possibilidade de prisão civil alimentante, Súmula 358 STJ, assegurando ao filho o contraditório, para que os alimentos não cessarem com a maioridade.

Conforme Código Civil podem os parentes, cônjuges ou companheiros pleitear alimentos uns aos outros, visando viver de maneira compatível com sua condição social, além de atender as necessidades de educação, observando assim o binômio, necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentando. Além, de serem recíprocos entre pais e filhos, e extensivos a todos ascendentes, recaindo sempre aos mais próximos em grau. Na falta de ascendentes cabendo à obrigação aos descendentes, na falta destes caberá aos irmãos.<sup>28</sup>

### 1.4 Espécies de Alimentos

Os alimentos são classificados, conforme a doutrina, de acordo com diversos critérios, sendo estes quanto à natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade e quanto ao momento de prestação.<sup>29</sup>

---

ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6171281/apelacao-civel-ac-10100120040157376-ro-1010012004015737-6>. Acesso em: 15 jul. 2016.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 3 jun. 2016.

<sup>29</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

#### 1.4.1 *Quanto à natureza*

Sendo assim, quanto à natureza, os alimentos são divididos em naturais e civis, também denominados como necessários e cômputos respectivamente. Correspondem aos alimentos naturais ou necessários aqueles indispensáveis à manutenção do alimentando, ou seja, necessidades básicas, como alimentação, saúde, vestuário, habitação. O Código Civil adentra expressamente neste conceito em seu artigo 1.694 § 2º, contemplando apenas os alimentos necessários a subsistência de quem os pleiteia.<sup>30</sup>

Os alimentos civis englobam necessidades especiais, como morais, intelectuais, abrangendo ainda a recreação do alimentado, referindo à qualidade em que a obrigação é prestada, para que se mantenha o status, logo deverá ser observada a condição social de ambos, alimentando e alimentante. Tal espécie encontra-se elencada no artigo 1.694, caput, autorizando aos parentes, cônjuges e companheiros pleitearem alimentos uns aos outros para continuarem vivendo de modo compatível com sua condição social, englobando ainda a educação.<sup>31</sup>

Podendo ainda classificar como alimentos indispensáveis aqueles devidos ao culpado pelo rompimento da vida conjunta do casal, que os necessita como meio para própria subsistência, haja vista não possuir parentes, rendimentos ou recursos capazes de lhe proporcionar provimento, conforme artigos 1.694 § 2º e 1.704, § único do Código Civil.<sup>32</sup>

#### 1.4.2 *Quanto à Causa Jurídica*

As causas jurídicas são, primeiramente, os alimentos denominados legítimos, posteriormente os resultantes de atividade humana ou ato jurídico, denominado de voluntários e por último os em razão do delito. Os voluntários são originários da atividade humana, resultantes de atos voluntários ou atos jurídicos, sendo assim um ato de vontade, podendo ser declarado por *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo este

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>31</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 3 jun. de 2016.

contemplado pelo direito sucessório, por testamento, por exemplo, onde há a possibilidade de dispor de cinquenta por cento de seus bens.<sup>33</sup>

A obrigação alimentícia legítima, como o próprio nome sugere, encontra-se diretamente ligada a lei, defendida por diversos autores como aquela gerada por direito de sangue, ou seja, por uma relação de parentesco, ou mesmo uma relação familiar, mesmo inexistente o vínculo sanguíneo ou em decorrência de matrimônio.<sup>34</sup>

Os em razão do delito conforme conceituado por Marco Gastaldi Buzzi:

“Dentro da presente subdivisão, temos os alimentos devidos por força de uma infração legal ou em razão de cometimento de um delito, não tendo estes afinidade com o instituto dos alimentos, conforme se depreende o art. 1.537 e seguintes do Código Civil porque apresenta uma forma de indenização de dano ex delicto, e não um dever oriundo de relações familiares”.<sup>35</sup>

#### 1.4.3 Quanto à finalidade

Ao observar a finalidade, pode-se citar os alimentos provisórios, provisionais ou *in litem* e os definitivos ou regulares. Para alguns autores, como Cahali Yussef, os institutos dos alimentos provisórios e provisionais não possuem diferença, caracterizando ambos como alimentos indispensáveis a manutenção do necessitado, sendo prestados na pendência do processo, englobando ainda valores para cobrir custas processuais,<sup>36</sup> porém existem pequenas diferenças processuais entre estes institutos, apesar de ambos tratarem de provimento emergencial.

Logo, entende-se por alimentos provisionais aqueles necessários ao pagamento das custas processuais e para o sustento do autor, enquanto durar a demanda, podendo ser pleiteado em qualquer fase. São fixados em medida cautelar, em autos apartados, regulada pelo Código de Processo Civil, devendo demonstrar o

---

<sup>33</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>34</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>35</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2003, pag. 40.

<sup>36</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

*periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Por ser em processo incidente, aplicam-se estes no caso de ação de investigação de paternidade.<sup>37</sup>

Contudo, os alimentos provisórios foram criados para estar ao lado dos definitivos, ainda que seja em autos apartados, sendo preliminar nas ações de alimentos, nos processos de alimentos provisionais em ação de separação, nulidade e anulação de casamento e nas ações revisionais de alimentos. Sendo decidido no início da ação, desde comprovado parentesco, casamento ou união estável, devendo ser requerida tutela de urgência, permanecendo até o trânsito em julgado do processo principal.<sup>38</sup>

Entendem-se como alimentos definitivos ou regulares, aqueles determinados por juiz competente em sentença final ou mediante acordo das partes, com prestações permanentes<sup>39</sup>, porém conforme artigo 1.699 do Código Civil, este poderá conter característica revisional, uma vez que sobrevir mudanças da situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, podendo pleitear em juízo ação de exoneração, redução ou majoração do encargo.<sup>40</sup>

#### 1.4.4 Quanto ao Momento da Prestação

E por arremate, quanto ao momento da prestação, pode se dar de forma futura, aquele advindo de decisão judicial ou acordo entre as partes e a prestação anterior a esta, que é denominada de *praeperita*.<sup>41</sup>

Ao fim da devida análise do instituto dos alimentos, demonstrada relação jurídica, social e histórica e suas respectivas características, possibilitará a ampliação do estudo, correlacionando com um tema mais controverso diante a doutrina, qual seja o dos nascituros, observada limitada codificação legislativa.

---

<sup>37</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código De Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 3 jun. 2016.

<sup>38</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 3 jun. 2016.

<sup>39</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>40</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 3 jun. 2016.

<sup>41</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

## 2 NASCITURO E ALIMENTOS

É assegurada pelo Código Civil a personalidade civil a partir do nascimento com vida, porém a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, conforme artigo 2º, sendo este, aquele que se encontra no ventre materno, com perspectiva de vida.<sup>42</sup>

Sendo assim, possui legitimidade no plano processual para pleitear alimentos ao nascituro e investigação de paternidade a figura materna, representando-os, desde que esta indique indícios da paternidade, ficando os direitos concedidos condicionados ao nascimento com vida.<sup>43</sup>

Observa-se ainda o direito de nascituro no artigo 7º da Lei 8.069 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo proteção à vida e à saúde, por efetivação de políticas nacionais, para um desenvolvimento sadio e harmonioso, para condições dignas de existência.<sup>44</sup>

Logo, o nascituro possui direitos contemplados na legislação vigente, sendo legítimo para o recebimento de alimentos, conforme Lei de Alimentos Gravídicos<sup>45</sup>, podendo ainda receber doação, com fulcro no artigo 542 do Código Civil, desde que aceite por seu representante legal, além de ser legítimo para suceder, baseado no artigo 1.798, do Código Civil.<sup>46</sup>

Ante o exposto, a doutrina demonstra divergência sobre a natureza jurídica do nascituro, classificando-as a partir da teoria natalista e teoria concepionalista, sendo esta subdividida em duas, conforme expostas a seguir.

---

<sup>42</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 3 jun. 2016.

<sup>43</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo civil:** aplicado ao direito de família. São Paulo: Método, 2012.

<sup>44</sup>BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 29 maio. 2016.

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 05 abri. 2016.

<sup>46</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 7 ago. 2016.

## 2.1 Teoria Concepcionalista

A teoria concepcionalista defende a personalidade jurídica desde a concepção, sendo o nascituro sujeito de direitos e deveres, como recepcionado pelo Código Francês e pela minoria da doutrina.<sup>47</sup> Defende também tal teoria o direito civil argentino e húngaro.<sup>48</sup>

Tal teoria não é aceita pela maioria dos autores pelo fato de entenderem que o Código Civil não reconhece personalidade ao nascituro, apenas põe seus direitos a salvo desde a concepção, sendo garantido a estes regimes protetivos tanto na esfera cível como na penal, por possuir expectativa de direito<sup>49</sup>, caracterizando assim um direito potencial ao ente concebido.<sup>50</sup>

Conforme entendimento de Arnaldo Rizzardo, o fundamento para os alimentos ao nascituro, ou seja, alimentos gravídicos, encontra proteção na personalidade adquirida desde a concepção do ser humano.<sup>51</sup>

Pode analisar os direitos resguardados ao nascituro em diferentes situações, como por exemplo, no caso dos alimentos gravídicos, a curatela do nascituro, a possibilidade de ser herdeiro ou legatário, ser passível de receber doações, entre outras.<sup>52</sup>

## 2.2 Teoria da Personalidade Condicional

A teoria concepcionalista foi subdividida em duas espécies, a teoria concepcionalista pura e a teoria da personalidade condicional, ambas partem do mesmo entendimento, porém a primeira não exige requisito para o reconhecimento da personalidade, além da concepção, já a segunda defende que é garantida personalidade jurídica a partir da concepção, porém, para que seja confirmada

---

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>49</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>51</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

requer o nascimento com vida, não faltando quem sustente esta teoria no direito francês.<sup>53</sup>

Sendo tal entendimento citado por Arnaldo Rizzardo:

“Ou baseavam-se na teoria que reconhece a personalidade desde a concepção se a criança nascer com vida (teoria de personalidade condicional).”<sup>54</sup>

### 2.3 Teoria Natalista

Para o direito romano a personalidade jurídica se combinava apenas com o nascimento, não reconhecendo o nascituro como sujeito, resultando a inexistência de direitos, haja vista, ser este visto apenas como uma extensão da figura materna, contemplando assim a teoria natalista. Ainda assim, mesmo que a personalidade fosse reconhecida apenas com o nascimento, os interesses eram resguardados enquanto feto, pelo fato de possuir uma expectativa de vida.<sup>55</sup>

Ainda, para o direito civil espanhol, exige-se além do nascimento, a forma humana e já ter vivido por um dia completo, para que possa ser adquirida a personalidade jurídica. Também seguia a mesma linha de raciocínio o direito português, que condicionava à vida a figura humana.<sup>56</sup>

A teoria natalista é defendida de forma majoritária pela doutrina, por afirmarem que o Código Civil a adota como regra, haja vista que dispõe em seu artigo 2º que a personalidade civil começa apenas com o nascimento com vida. Verifica-se duas características para implementação da personalidade, o nascimento e a vida, logo, dar-se o nascimento ao separar o feto das entranhas maternas, ou seja, o corte do cordão umbilical, e a vida por meio da respiração, dependendo de confirmação médica.<sup>57</sup>

Logo, observado que ocorreu o fenômeno da respiração, ou seja, a entrada de ar nos pulmões dos recém-nascidos, fica contemplada a personalidade jurídica, sendo assim sujeitos de direitos e deveres, como citado acima, mesmo que estes

---

<sup>53</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>54</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pag. 686.

<sup>55</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>57</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

venham a falecer logo em seguida. Tal hipótese possui maior relevância ao analisar no contexto sucessório, que uma vez vivo, mesmo que por pouco tempo, foi capaz de receber, adquirir e transmitir direitos aos sucessores.<sup>58</sup>

Observa-se, portanto, que a doutrina adota de forma majoritária a teoria natalista, baseada em disposição legal, como visto acima, a mesma disposição que enseja posicionamento contrário, compreendido pela minoria da doutrina, que defendem a teoria concepionalista. Tal disposição legal reconhece a personalidade civil a partir do nascimento com vida, porém coloca a salvo desde a concepção, derivando assim diversos posicionamentos.

---

<sup>58</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

### 3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar contempla particularidades essenciais que devem ser observadas ao ser pleiteado. O direito a alimentos surge como cautela para princípio da dignidade da pessoa humana. Para determinar o valor dos alimentos deve-se analisar conforme Ferst, o binômio da necessidade e a possibilidade econômica, levando em conta a condição social de ambos polos da ação. Equivale a essa análise aplicação característica do princípio da razoabilidade e proporcionalidade exposto no Código Civil.<sup>59</sup>

Por conseguinte, ficarão demonstrados os principais princípios que resguardam o direito a alimentos das crianças e adolescentes, sendo estes o dever da paternidade responsável, o livre exercício da jurisdição, a proteção integral e o princípio basilar, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

#### 3.1 Da Paternidade Responsável

O princípio da paternidade responsável demonstra prioridade na proteção das crianças e adolescentes, tanto pelo poder familiar, quanto pelo Estado, fazendo jus a tal princípio desde a concepção, devidamente mencionado no artigo 226 parágrafo 7º da Constituição Federal:

“Fundado em princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”<sup>60</sup>

A responsabilidade no âmbito familiar abrange a todos, sendo pluridimensional. Tanto a paternidade quanto a maternidade tratam com seres humanos em desenvolvimento para que atinjam, suas próprias responsabilidades, devendo assim garantir o melhor amparo possível.<sup>61</sup>

Além disso, encontre sua efetividade no artigo 227 da Constituição Federal:

---

<sup>59</sup> FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos e ação de alimentos**: manual do operador do direito. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>60</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 junho. 2016.

<sup>61</sup> LOBÔ, Paulo. **Direto de família**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”<sup>62</sup> Juntamente com seus incisos e parágrafos”.

### 3.2 Do Livre Exercício da Jurisdição

O livre exercício de jurisdição é uma garantia constitucional, devidamente harmonizada no artigo 5º, inciso XXXV, onde traz a garantia de que a lei não pode extinguir com a apreciação do Poder Judiciário em questões que versem sobre a ameaça ou lesão ao direito, constituindo absolutamente inconstitucional norma que intimidem o direito de ação do cidadão.<sup>63</sup>

Os órgãos judiciais devem ser provocados para que exerçam a jurisdição civil, através dos juízes e tribunais em todo território nacional. Para que o cidadão demande em juízo, quando necessário, basta que este possua interesse e legitimidade na ação, não podendo lei ou qualquer outro meio legal impedi-lo de exercer um direito nato, conforme observado na Constituição Federal.<sup>64</sup>

### 3.3 Proteção Integral

Caracteriza como criança, na linguagem jurídica, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e ainda os adolescentes, com a idade entre doze e dezoito anos, sendo ambos contemplados com proteção especial, ante sua fragilidade e necessidade de um bom desenvolvimento, tanto físico, como mental e intelectual, recaindo tal obrigação perante os pais, a sociedade, o Estado, as comunidades, as empresas, as demais pessoas observada relevância da questão.<sup>65</sup>

<sup>62</sup>BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 03. junho. 2016.

<sup>63</sup>BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 03. junho. 2016.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 13 jul. 2016.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 10 maio de 2016.

Perante importância e urgência da proteção integral da criança, estas não ficam exclusivamente no direito de família, são abrangidas à estatutos legais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, vigorando desde 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, como citado acima. Sendo estas vislumbradas como prioridade absoluta, ante até mesmo a Constituição Federal, sendo resguardado direito à saúde, à vida, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, às medidas e políticas públicas de proteção e atendimento, além do direito à dignidade, ao poder familiar, à guarda, à tutela e adoção e ao reconhecimento ao estado de filiação, entre outras.<sup>66</sup>

Ressaltado ainda por Tânia da Silva Pereira o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar de forma incondicional, as crianças e adolescentes, o direito à vida, à lazer, ao alimento, à cultura, à dignidade, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência família, além de protegê-los de negligência, exploração, crueldade, violência e opressão. Sendo caracterizado como uma questão de ordem pública.<sup>67</sup>

Observa-se que a família compreende a um campo de extrema importância na formação da criança, possuindo esta o direito à convivência familiar, com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal, além do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo ainda que na falta de sua família, deve obter uma família substituta, sendo esta adquirida por meio da guarda, tutela e adoção. Devendo a família proporcionar segurança e um ambiente favorável ao desenvolvimento, que enquadre todos os requisitos necessários para que a criança obtenha seus direitos, acima citados, resguardados.<sup>68</sup>

### 3.4 Dignidade da Pessoa Humana

Este é caracterizado como sendo o princípio maior, estruturando o Estado Democrático de Direito, sendo contemplado já no primeiro artigo da Constituição

---

<sup>66</sup> LOBÔ, Paulo. **Direito de família**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

<sup>67</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção sobre os direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil. **Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, n.60, p. 23-39, abri/jun, 2000.

<sup>68</sup> LOBÔ, Paulo. **Direito de família**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

Federal, ante sua importância, além do artigo 5º da mesma, sendo fundamento da República Federativa do Brasil.<sup>69</sup>

“ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III – a dignidade da pessoa humana.”<sup>70</sup>

Qualificado ainda como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana é inalienável, ou seja, indisponível, uma vez que o homem não poderá dispor desta, ainda que seja sua vontade, não sendo assim livre para opinar possuir ou não a dignidade, haja vista ter sido incorporada a raça humana. “Ainda que esta se vincule à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre”.<sup>71</sup>

Sendo tal entendimento, de princípio norteador e fundamental compartilhado pela doutrina, de forma majoritária, por ser a razão do direito, o primeiro e fundamental. O princípio da dignidade humana, para muitos, bastaria sozinho para regulamentar todo sistema jurídico, haja vista que uma análise profunda demonstra que dignidade compreende principalmente a vida e a liberdade, sendo estes indispensáveis ao ser humano.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>70</sup>BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).> Acesso em 07. jun. 2016.

<sup>71</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>72</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 118.

## 4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A Lei nº 11.804/08 regulamentou os alimentos gravídicos, que disciplina o direito da gestante em receber alimentos, logo, apenas grávidas poderão dispor desta lei. Ao nascer do feto deve haver aplicação da Lei nº 5.478/68, de alimentos, onde serão os gravídicos convertidos em pensão alimentícia, havendo a possibilidade de pleitear ação revisional, desde que ocorra mudança de necessidade ou de condição financeira.<sup>73</sup>

“Artigo 6º [...] Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite sua revisão.”<sup>74</sup>

Ao engravidar a gestante pode pleitear em juízo alimentos gravídicos contra aquele que acredita ser o pai biológico do nascituro, ou ainda aos parentes mais próximos, possibilidade regulamentada apenas em 2008, para corrigir o problema conhecido como gravidez solitária, onde a gestante não possuía nenhum auxílio Estatal durante o estado gravídico. Porém, em alguns casos a gestante se aproveita da liberdade dada em lei para propositalmente indicar como pai um homem que sabe não ser o verdadeiro genitor, agindo assim de forma abusiva.<sup>75</sup>

Beraldo faz um paralelo entre a Lei de Alimentos Gravídicos e o Direito de Consumidor juntamente com a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), para que possa haver melhor visualização do problema enfrentado, onde reconhece a importância da criação de ambas, porém critica a forma como são aplicadas, por reconhecer que possuem situações abusivas, que acabam deixando alguma das partes prejudicadas. No caso do Direito do Consumidor e das Consolidações da Lei de Trabalho ficam os fornecedores e empregadores, respectivamente, mais fracos, assim como na Lei 11.804/08, que deixa os supostos pais no polo mais fraco da ação.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no código civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 20 de jan. 2016.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no código civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>76</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Registra-se que a lei de alimentos gravídicos em seu artigo 6º, diz ser necessário apenas indício de paternidade. O exame de DNA é considerando extremamente agressivo tanto para a gestante quanto para o feto, sendo obrigatório apenas após o nascimento.<sup>77</sup>

Ao propor a ação em questão, pretendem-se obter um valor necessário para cobrir despesas médicas, alimentares, de medicamentos, decorrentes do parto, entre outras que surjam durante o estado gravídico, com objetivo de fornecer condições para uma gestação saudável, correspondendo ao momento da concepção até o parto, visando um dos princípios basilares do direito, a dignidade da pessoa humana, haja vista ser o princípio máximo do Estado, rotulado como direito fundamental na Constituição Federal de 88.<sup>78</sup>

A lei protege a gestante, mas aparentemente deixa desprotegido aquele que pagou indevidamente os alimentos, sem direito a reparação, pois não cabe ação de restituição dos alimentos pagos, uma vez que são irrepetíveis, ou seja, uma vez prestados não são passíveis de restituição, em razão da própria natureza desses, haja vista valorização da vida ante outros interesses, sendo os alimentos necessários à vida.<sup>79</sup>

Muito se questiona sobre o momento de cobrança dos alimentos gravídicos, uma das lacunas deixadas pelos vetos sofridos pela Lei de Alimentos Gravídicos, porém a jurisprudência e doutrina, de forma majoritária, acreditam que são devidos a partir da concepção, momento em que se inicia o estado gravídico, já sendo necessário todo cuidado possível, haja vista, que o Código Civil atribui personalidade civil ao homem a partir do nascimento com vida, porém coloca-o a salvo desde a concepção, garantindo direitos ao nascituro. Acreditando, portanto, na existência de um ser, mesmo que em formação, sendo a este garantido direito à personalidade. Visando sempre o princípio da dignidade humana. Logo a obrigação

---

<sup>77</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>. Acesso em: 20 de jan.2016.

<sup>78</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>Acesso em: 20 de jan. 2016.

<sup>79</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

de alimentar começa a partir do primeiro momento do suposto pai no processo, a citação.<sup>80</sup>

Tal entendimento elencado acima trás consigo uma questão pertinente dentro da doutrina, como são os alimentos gravídicos devidos desde a concepção, devendo o suposto pai paga-los a partir da citação, ficaria o homem sujeito ao pagamento de alimentos retroativos caso a gestante demorasse a procurar o Estado, deixando assim o suposto pai mais exposto e frágil na relação processual, pois estaria devendo algo que nem continha conhecimento.<sup>81</sup>

O réu será citado para que no prazo de cinco dias apresente sua defesa, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo contestar tanto a paternidade, mostrando provas de que não é possível tal alegação, quanto os valores pedidos, podendo argumentar, por exemplo, o amplo amparo que o Estado fornece a gestante, com pré-natal e assistências gratuitas, através do Sistema Único de Saúde (SUS).<sup>82</sup>

Destaca também Arnaldo Rizzardo:

“Citado o réu, assegura-se o prazo de cinco dias para a contestação. Não destoa do direito a liberdade em o juiz revogar a decisão que deferiu os alimentos se a tanto convencerem a defesa e a prova vinda.”<sup>83</sup>

Ao analisar o caso de supostos pais que pagam alimentos gravídicos por toda gestação e ao nascer do feto descobre, através do exame de DNA, que não possui a paternidade biológica, cria-se a necessidade, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, da responsabilização civil subjetiva da gestante quando comprovada má-fé, mesmo não mencionada em lei tal possibilidade. Devendo haver o nexo de causalidade entre a conduta dolosa ou culposa da agente e o dano causado. Caso

---

<sup>80</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>81</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>82</sup> FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos e ação de alimentos**: manual do operador do direito. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>83</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pag. 689.

não consiga comprovar má-fé da gestante, portanto, presumisse boa fé, excluindo a culpabilidade, não sendo passível de responsabilização.<sup>84</sup>

Assim sendo, possibilita para aquele que pagou alimentos gravídicos ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais, para que seja restabelecida a condição que se encontrava antes de ser prejudicado pela falsa paternidade, quando comprovada má-fé da mãe, entendimento ainda não pacificado dentro da doutrina e da jurisprudência.<sup>85</sup>

#### 4.1 Conceito de Alimentos Gravídicos

A lei nº 11.804/08 disciplina em seu artigo segundo o conceito de alimentos gravídicos:

“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”<sup>86</sup>

#### 4.2 Lei nº 11.804, de 05 de Novembro De 2008

A origem da Lei nº 11.804 localiza-se no Projeto de Lei nº 62, apresentado em 24/03/2004, oferecido por Rodolpho Tourinho Neto, com intuito de garantir a gestante o devido cuidado, assegurando o mínimo necessário durante o estado gravídico, por meio da ajuda da suposta figura paterna.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>85</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 20 de jan. 2016.

<sup>87</sup> CALDEIRA, Cesar. Alimentos gravídicos: análise crítica da Lei nº 11.804. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 207-229, 2010.

A Lei nº 11.804, de novembro de 2008, que regulamenta o direito a alimentos da mulher gestante e o modo como será exercido. Esta possuía um total de 12 (doze) artigos, porém (06) seis foram vetados pelo ex - Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, ouvido Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, justificados pela inconstitucionalidade e oposição ao interesse público, visando garantir o mais eficaz amparo legal as gestantes. Foram vetados os artigos terceiro, quarto, quinto, oitavo, nono e décimo. Faz necessário um breve estudo dos motivos que levaram ao veto, ao ver do legislador, ainda que o tema em questão recaia sobre o artigo décimo.<sup>88</sup>

Sendo assim, determinava o artigo terceiro que aplicaria para aferição do foro competente das ações de alimentos gravídicos o domicílio do alimentando, ou seja, do réu, com fulcro no artigo 94 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, porém considerando o estado especial da gestante e sua fragilidade, ocorreu o veto de tal artigo, possibilitando a esta o ajuizamento da ação em seu domicílio.<sup>89</sup>

Ainda, conforme Arnaldo Rizzardo:

“Quanto ao foro competente certo é o do domicílio do alimentando, neste caso o da gestante. O Projeto de Lei previa, no seu artigo 3º, que foi vetado, a competência no domicílio do réu, o que mostrava-se em desacordo com a sistemática do direito vigente.”<sup>90</sup>

Por conseguinte, possui o veto do artigo quarto, que anteriormente possuía tal disposição:

“Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto

---

<sup>88</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 20 de jan. 2016.

<sup>89</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil:** aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>90</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 689.

pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.”<sup>91</sup>

Estando demonstrado que a gestante devia comprovar a viabilidade da gestação, para que possuísse cabimento ao pleitear alimentos, porém uma vez grávida não há necessidade de indicar a viabilidade da gravidez, devendo o suposto pai arcar com todas as custos vinda do estado gravídico independente da viabilidade da gestação.<sup>92</sup>

Encontra-se ainda, outra falha no artigo quarto, conforme posicionamento de Maria Berenice Dias, uma vez que não é necessária a prova nem da possibilidade do réu e nem da necessidade da gestante, pois a obrigação é gerada pela relação parental, devendo o juiz observar os recursos de ambos, diferenciando assim, dos alimentos devidos aos filhos. Deve –se ainda destacar que além de prestações mensais devidas, podem surgir outras necessidades, como um exame médico inesperado, entre outros.<sup>93</sup>

Em seguida o artigo quinto, onde determinava a obrigatoriedade do juiz designar audiência de justificação, onde seria ouvida a parte autora e apreciada as provas de paternidade, podendo ainda receber depoimento da parte ré e de testemunhas. O veto ocorreu por não ser obrigatório a designação de audiência de justificação, assim como em todas ações de alimentos, por poder resultar no atraso do processo.<sup>94</sup>

O artigo oitavo previa que existindo oposição quanto à paternidade, o pedido da autora era condicionado ao exame pericial, ou seja, o exame de DNA, logo, foi devidamente vetado, por não ser característica do sistema processual vigente a realização de exame pericial como condicionante de sentença, significado apenas

---

<sup>91</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>Acesso em: 20 de jan. 2016.

<sup>92</sup>BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil:** aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>93</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>94</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>Acesso em: 20 de jan. 2016.

um dos elementos probatórios da demanda, sendo necessário apenas se ausente outros elementos que demonstrem a circunstancia jurídica causa da controvérsia.<sup>95</sup>

Completando ainda, Cleber Affonso Angeluci, que estaria o artigo oitavo, distanciando-se do princípio da razoabilidade, pois o exame pericial é extremamente perigoso tanto para a gestante quanto para o feto, por ser muito invasivo, e perante a imposição de tal exame pelo legislador, estaria este denegrindo o direito à vida apenas para a procedência de uma ação, sendo extremamente cruel e sem humanidade.<sup>96</sup>

Em seguida, houve o veto do artigo nono, onde previa que os alimentos seriam cobrados a partir da data de citação do réu, por entender que o judiciário brasileiro não é célere, que a ação de alimentos é extremamente urgente, e que o réu poderia realizar manobras para evitar o ato citatório, devendo ser prestado o quanto antes. Ao depender da citação do réu, poderia a gestante conseguir os alimentos apenas ao fim da gravidez.<sup>97</sup>

Por fim, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Entre os artigos vetados encontra-se o décimo, onde previa a responsabilização objetiva da gestante pelos danos morais e materiais causados ao indicado erroneamente na ação de alimentos gravídicos. A razão para tal veto foi por entender que seria uma norma intimidadora, onde além de estar privando o direito de buscar o Poder Jurisdicional, estaria também restringindo seu poder de ação, que por não ter certeza absoluta da figura paterna não poderia procurar o Estado e caso procurasse teria que se responsabilizar por qualquer engano cometido, independente de culpa.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>Acesso em: 20 de jan. 2016.

<sup>96</sup> AFFONSO, Cleber. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso?. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 13, n. 44. p. 68, jan./mar. 2009.

<sup>97</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>98</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>Acesso em: 20 de jan. 2016.

Observa-se ainda, que se tal dispositivo não fosse vetado, teria sua inconstitucionalidade revelada pelos Tribunais, ante o direito do acesso à justiça e o direito de ação, não sendo possível ser aplicada responsabilidade objetiva pelo simples exercício de um direito devidamente consagrado na Carta Magna e em todo ordenamento jurídico.<sup>99</sup>

### 4.3 Legitimidade

A prática que vem sendo admitida pela jurisprudência e consagrada pela maior parte da doutrina, observado artigo primeiro da Lei 11.804 de novembro de 2008, que regulamente o direito de alimentos da mulher gestante, é a propositura da ação em nome da gestante, sendo tal legitimidade transferida à criança apenas com seu nascimento com vida. Logo, possui legitimidade ativa para propor a ação de alimentos gravídicos a gestante e com o nascer do feto, o direito a alimentos transfere a criança.<sup>100</sup>

Ainda assim, não é entendimento pacificado dentro da doutrina, podendo citar em sentido contrário Leandro Soares Lomeu, onde reconhece a legitimidade ao nascituro, sendo a gestante apenas a representante, compreendendo assim como alimentos gravídicos aqueles devidos ao nascituro e apreendidos pela gestante. Tal entendimento é devido observado o Código de Processo Civil (CPC), que ratifica que os absolutamente incapazes possuem legitimidade para ser parte, não possuindo apenas, a possibilidade de sozinhos ingressarem em juízo, em nome próprio, ou seja, não possuem a capacidade processual, devendo se fazerem representar por um responsável capaz. Como no caso em questão, onde a gestante apenas representa o nascituro, defendendo ainda, a ideia de que os alimentos são para o nascituro, por ser um valor necessário ao desenvolvimento deste, uma vez que se a mulher não se encontrasse no estado gravídico, não teria direito aos alimentos.<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> AFFONSO, Cleber. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso?. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 13, n. 44. p. 68, jan./mar. 2009

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pág. 537.

<sup>101</sup> LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos**: aspectos da Lei 11.804/08, 2008. Disponível em: <

Nota-se, que a doutrina se ramifica quanto à legitimidade para ação de alimentos gravídicos, a corrente majoritária defende a tese de que a gestante possui tal legitimidade, sendo transmitida ao nascituro apenas após o nascimento com vida, sendo inclusive alvo de revisão e conversão em alimentos, devendo ser regulamentados a partir do nascimento pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Já a corrente minoritária defende que a ação de alimento gravídico deve ser proposta pelo nascituro devidamente representado pela gestante, tal possibilidade encontra respaldo na teoria concepcionista, que defende a personalidade jurídica desde a concepção.

#### 4.4 Indício de Paternidade

O deferimento de alimentos gravídicos à gestante implica a demonstração de indício de paternidade, pois existe a possibilidade da gestante negar-se a fazer o exame de DNA, por não obter obrigatoriedade de realização, visto ser extremamente invasivo tanto para esta, quando ao feto, podendo causar danos irreversíveis para ambos. Com tal situação fica o Juiz obrigado a formar sua convicção baseado em provas testemunhais, documentais e outras em direito admitidas, desde legais e legítimas.<sup>102</sup>

Logo, conforme demonstrado no artigo 6º da Lei nº 11.804 de 2008, convencido o magistrado da existência de paternidade, através dos indícios demonstrados pela parte, fixará alimentos que duraram até o nascimento da criança, observando sempre a necessidade da autora e possibilidade do réu.<sup>103</sup>

De certo, é lícito conceder pensão alimentícia ao nascituro, podendo inclusive admitir a presunção de paternidade baseando-se em correspondências eletrônicas, que demonstrem que já ocorreu o devido vínculo sexual, além de mensagens de

---

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/467/Alimentos+Grav%C3%ADdicos%3A+Aspectos+da+Lei+11.804%2F08>> Acesso em 31 mar. 2016.

<sup>102</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2016.

<sup>103</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 20 de jan. 2016.

texto enviadas por celular, entre outros meios de comunicação, passíveis de vistoria.<sup>104</sup>

Adverte-se ainda, que mesmo a genitora possuindo extrema necessidade devido ao estado gravídico, seu simples pedido de alimentos não desfruta da presunção de veracidade, ou seja, deverá obter algum meio de prova, podendo utilizar de fotos, testemunhas, correspondência eletrônica, cartas ou qualquer prova admitida em direito ou mesmo, devendo avaliar o caso concreto, ocorrerá o inversão do ônus da prova ao suposto pai, ou seja a prova negativa, sendo tal possibilidade repelida pela jurisprudência e admitida por uma corrente minoritária.<sup>105</sup>

Em consonância com o posicionamento acima adotado, Arnaldo Rizzardo demonstra a impossibilidade da Lei de Alimentos Gravídicos amparar mulheres aventureiras, de maneira a não conceder alimentos baseado em simples pedido, ou seja, sem produção de prova, haja vista que não presumi veracidade. Logo, deverá acompanhar a inicial, documentos suficientes para formação da convicção do magistrado, demonstrando que o devido requerido seja o pai, possibilitando mais facilmente o deferimento de liminar inclusive. Além do rol de provas citadas acima, comprova a convivência endereços comuns, pagamento de despesas, declaração de namoro ou convívio e aquisições.<sup>106</sup>

Sendo assim, a jurisprudência aplica rigorosamente tal disposição legal, haja vista o estado especial em que a mulher se encontra, como demonstrado a seguir :

“TJ-RS - Agravo AGV 70065956070 RS (TJ-RS). Ementa: AGRAVO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI 11.804/08 - ART. 6º. POSSIBILIDADE DIANTE DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. Diante da existência de indícios da paternidade apontada, mostra-se cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à manutenção da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO).”<sup>107</sup>

<sup>104</sup> ZULIANI, Enio Santarelli. Alimentos. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n° 29, mar.-abr. 2009.

<sup>105</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei 11.804/08**: Primeiros Reflexos. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>> Acesso em: 10 jul. 2016.

<sup>106</sup> RIZZARDO Arnaldo. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>107</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo n° 70065956070**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226718000/agravo-agv-70065956070-rs>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

A prova testemunhal será produzida em audiência de instrução, que será fechada ao público em razão de atos processuais que dizem respeito à filiação. São provas prestadas por terceiros, distintos dos sujeitos da relação processual que reproduzirão oralmente o que viram, ouviram ou noticiaram, ou seja, aquele que conheça dos fatos.<sup>108</sup>

Há também a prova documental, que possui grande validade na demanda judicial considerada como objeto que tem a capacidade de tornar certo um ato consumado em determinado momento, podendo ser além de documentos escritos, mapas, cartas, bilhetes, fotos, desenhos, sons, imagens, podendo ser públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.<sup>109</sup>

---

<sup>108</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2013.

<sup>109</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2013.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL

A ordem jurídica se manifesta através do Direito, protegendo os atos lícitos para que seja assegurada a todos uma vida justa e pacífica em sociedade, a fim de que isso ocorra é necessária à repressão e correção dos atos ilícitos, caracterizado como conduta contrária a norma jurídica e social, criando a necessidade de estabelecer deveres, sendo estes divididos em positivos e negativos, os primeiros são os de fazer, os segundos de não fazer. Ao desrespeitar um dever jurídico comete um ato ilícito, causando na maioria dos casos dano para outrem, ficando obrigado a reparar. Logo, a violação de um dever jurídico originário (obrigação), gera um dever jurídico sucessivo (responsabilidade), de reparação do dano. Neste contexto nasce a reparação civil, onde o indivíduo que cometeu ato ilícito gerador de um dano tem o dever de reparar, sendo uma forma de ressarcimento do prejuízo causado. A reparação tem por finalidade colocar a vítima na mesma situação em que se encontrava antes do fato danoso ocorrer ou na situação que estaria se este não tivesse ocorrido<sup>110</sup>

Ainda, conforme Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil possui como objetivo aplicar medidas, para que de forma coercitiva, obrigue o causador do dano, a reparar o dano material, também conhecido como patrimonial, o dano moral e o dano estético ao terceiro prejudicado, podendo ser por ato próprio, por algo pertencente ao ofensor ou por imposição legal.<sup>111</sup>

Ainda, de acordo com Paulo Nader:

“A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídico de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado.”<sup>112</sup>

A sedimentação legal do ato ilícito encontra-se no artigo 186 do Código Civil:

---

<sup>110</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>111</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>112</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. rio de janeiro. Forense, 2010. p. 07.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>113</sup>

Observado cumulativamente o artigo 187 do Código Civil:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bom costumes.”<sup>114</sup>

Logo, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar, ficando por tanto, demonstrado a partir do artigo antecedente, os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, a ação ou omissão do agente, a culpa ou dolo, a relação causal e por fim o dano causado à vítima. Por tanto, não há de ser falar em reparação se não houver o dano.<sup>115</sup>

Esta possui como finalidade, baseado no entendimento de várias correntes doutrinárias, reparar, prevenir danos e punir, contemplando as três dimensões. A reparação se dar quando o ofendido é ressarcido da lesão sofrida, voltando ao *status quo ante*, se não for possível, como no caso do dano moral, deve haver a compensação da lesão, através da indenização pecuniária. A segunda dimensão, a prevenção dos danos, se dar pela consciência que forma nas pessoas de não lesar os direitos de outra, uma vez que fica demonstrado que haverá reparação. Por fim, a punição, que possui natureza de esfera criminal, sendo relativo no âmbito civil, haja vista que nem sempre o ressarcimento conferirá ao ofensor sacrifícios pessoais.<sup>116</sup>

A responsabilidade civil se ramifica em duas partes, a primeira é a objetiva, que foi ampliada após o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois para haver o direito a reparação não é necessária à existência de culpa ou dolo do agente, pois é fundada apenas no dever e na segurança do fornecedor sobre os produtos disponibilizados no mercado, sendo esta de mais fácil comprovação, a segunda ramificação é a subjetiva, onde será necessária a comprovação da existência de dolo ou culpa do agente que comete ilícito, além do nexo de causalidade, para que surja o dever de reparação, por meio de indenização, tanto pelos danos morais

---

<sup>113</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 3 jun. 2016.

<sup>114</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 3 jun. 2016.

<sup>115</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. . São Paulo: Saraiva 2014. p. 66.

<sup>116</sup>NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

quanto pelos materiais sofridos, devendo ser uma conduta voluntária, ou seja, a intenção do agente exteriorizada.<sup>117</sup>

### 5.1 Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva funda-se no princípio de igualdade, existente desde o direito romano, onde se defende que aquele que lucra com determinada situação deve responder pelos riscos e pelas desvantagens. Sendo assim, adota-se a teoria do risco, ou seja, o agente causador fica obrigado a reparar o dano produzido por determinada atividade, observada a relação de causalidade entre o dano e a conduta deste, independentemente de culpa ou dolo.<sup>118</sup>

Ainda, conforme Carlos Roberto:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento.”<sup>119</sup>

Como demonstrado acima, para caracterizar a responsabilidade civil objetiva é necessária relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente ofensor, ou seja, um nexos causal, podendo resultar no dano material ou moral. Entende-se por dano os prejuízos de grande ou pequeno porte, tudo aquilo que acarreta uma diminuição moral ou patrimonial no ofendido, devendo ser demonstrados por prova técnica para que sejam devidamente reparados e entende-se por conduta a ação ou omissão do agente.<sup>120</sup>

Por conseguinte, ao relacionar tal responsabilidade com a Lei 11.804/08, nota-se que anteriormente ao veto, encontrava-se prevista no artigo décimo:

“Artigo 10º. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos

---

<sup>117</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>118</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>119</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2014. p. 59.

<sup>120</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

matérias e morais causados ao réu. Parágrafo único: A indenização será liquida nos próprios auto.”<sup>121</sup>

O veto presidencial incidente no artigo décimo contou com ostensiva campanha do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que observou equívocos que comprometeriam sua aplicabilidade. Ainda que a Lei em questão se caracterizasse de forma geral como benéfica à gestante, possuía diversas contradições com Constituição Federal, incluindo, portanto o artigo em questão, tornando-a inconstitucional, em tal artigo estaria o legislador restringindo o direito de ação da gestante, caracterizando assim como uma norma intimidadora, haja vista que obrigava a autora da ação de alimentos o dever de indenizar independente de culpa.<sup>122</sup>

## 5.2 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva se caracteriza pelo nexos entre a conduta do agente, o dano causado e a existência de culpa ou dolo:

“Diz-se, pois “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.”<sup>123</sup>

Entende-se por culpa um elemento subjetivo da conduta, onde se dá pela ausência de observância do dever de cuidado, já o dolo é a intenção, ou seja, o agente atua com a finalidade de causar dano ao outro, exteriorizando sua vontade de forma livre e consciente, constituindo assim o ato ilícito.<sup>124</sup>

Em casos onde a gestante se aproveite da fragilidade apresentada na Lei de Alimentos Gravídicos, por estar normatizado ser necessário apenas indício de paternidade, agindo de má-fé ao indicar erroneamente a figura paterna para a prestação dos alimentos, mesmo sabendo que este não possui a chance de ser o pai ou até mesmo sabendo quem é o verdadeiro pai do nascituro o faça, deverá ser

<sup>121</sup>BRASIL. **Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 20 de jan. 2016.

<sup>122</sup>CALDEIRA, Cesar. Alimentos gravídicos: análise crítica da Lei nº 11.804. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro n. 27, p. 207-229, 2010.

<sup>123</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2014. p. 59.

<sup>124</sup>NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

responsabilizada subjetivamente, podendo o réu ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o dolo ou culpa da agente e o dano sofrido. Baseando-se nos danos que foram causados economicamente, ao dispor de um valor significativo periodicamente em favor do nascituro e da gestante e ainda os danos psicológicos, por ter sido levado a acreditar que possuía um filho, o que é destruído após a negativa do exame de DNA.<sup>125</sup>

Por conseguinte, aquele que for demandado de forma errônea na ação de alimentos gravídicos não ficará desamparado, sendo garantido a este o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos com suporte na regra da responsabilidade civil.<sup>126</sup>

Tal posicionamento abrange a maioria da doutrina, compartilhado também por Freitas, onde o ressarcimento das prestações pagas pelo suposto pai em regra não são admitidas, por força da natureza do instituto alimentar e por ter sido excluída do projeto de lei dos alimentos gravídicos. Contudo, confirmada a negativa de paternidade após o nascimento do feto, em alguns casos específicos, será passível de restituição. Além dos danos morais e materiais a autora, ou seja a que encontrava-se gestante, se comprovada má-fé, poderá ser sentenciada ao implemento de multa resultante da litigância de má-fé. A hipótese de responsabilização da gestante será quando sabendo quem era o pai biológico aproveitou-se do instituto para conseguir socorro financeiro de terceiro com boa-fé. Caracteriza-se, portanto, tal conduta, como abuso de direito, equiparando-se ao ato ilícito, embasando juridicamente a possibilidade de responsabilização civil da gestante.<sup>127</sup>

Ainda que o pensamento acima seja o adotado pela maioria da doutrina e por grande parte da jurisprudência, existe controvérsia, haja vista que uma parte desta defende que em razão dos alimentos serem consumíveis não são passíveis de

---

<sup>125</sup> FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos e ação de alimentos**: manual do operador do direito. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>126</sup> PIMENTA, Natália Cristina. **A importância social da Lei dos Alimentos Gravídicos**. 2009. Disponível em: <<http://www.noticiasfiscais.com.br/2009/05/20/a-importancia-social-da-lei-dos-alimentos-gravidicos/>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

<sup>127</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei 11.804/08**: Primeiros Reflexos. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>> Acesso em: 10 jul. 2016.

devolução, ou seja, não caberá a restituição dos valores pagos à gestante, ficando o suposto pai desamparo.<sup>128</sup> Sendo este posicionamento contrário ao entendimento de Gonçalves, onde assegura não ser absoluto o princípio da irrepetibilidade, sendo limitado pelo dolo e pelo erro de pagamento dos alimentos, posicionamento favorável à possibilidade da responsabilização subjetiva.

### 5.3 Jurisprudência

Observa-se a possibilidade de aplicação da responsabilidade subjetiva da gestante no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde viabiliza a cobrança, dos alimentos pagos indevidamente, tanto à genitora quanto ao pai biológico da criança, por ser este quem realmente devia fornecê-los:

“ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor incorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (SÃO PAULO, TJ, Apelação 248/25 Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito )”<sup>129</sup>

Por conseguinte, fica materializada através da ementa da apelação abaixo, a possibilidade de ajuizamento de danos morais advindo da falsa paternidade imputada pela genitora, observada culpa, ou seja, a ausência de observância do dever de cuidado que involuntariamente causou dano ao autor:

“DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE. Ré que imputou paternidade ao autor, sendo que manteve relação com outro homem no mesmo período. Autor que, posteriormente, descobriu não ser pai do menor por exame de DNA. Culpa da ré configurada. Não cumprimento do dever de cuidado, decorrente da ciência de que outro homem poderia ser o pai da criança. Danos morais caracterizados. Situação que gerou transtorno emocional, e

---

<sup>128</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>129</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 248/25**, Rel.: Luiz Antonio de Godoy. São Paulo, 24 de Janeiro de 2007. Disponível em: <<http://atualidades-do-direito.jusbrasil.com.br/noticias/100192948/tj-sp-marido-que-descobriu-nao-ser-o-pai-biologico-do-filho-sera-indenizado>> . Acesso em: 14 jul. 2016

abalo anímico. Configuração de todos os elementos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso desprovido”.<sup>130</sup>

Além disso, a respeito do dano moral, como visto acima, é possível ser pleiteado em juízo quando terceiro provoca a outrem ato contra a constituição física ou composição incorpórea, ou seja, a honra, o nome, a liberdade em diversas manifestações, a psique, que resulta na dor física ou psíquica do ofendido de forma imensurável. Tal situação é ressaltada no caso em questão, onde a falsa acusação de paternidade gerou transtornos emocionais e abalo anímico, por gerar no homem uma expectativa de paternidade por um longo tempo, quando na verdade esta não era possível, observada culpa da gestante que agiu com falta de cuidado ao se relacionar com outro homem ao mesmo tempo, sem que fosse feito um controle e planejamento familiar.<sup>131</sup>

Também, sobre o dano moral, ressalta Diniz:

“O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).”<sup>132</sup>

A ementa jurisprudencial, a seguir, possibilitará a análise de diferentes posicionamentos adotados:

“INDENIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA. DANO MATERIAL. ALUGUEL E CONDOMÍNIO DA MORADIA DO CASAL. PLANOS DE SAÚDE. MENSALIDADE ESCOLAR. DESPESAS MÉDICAS. MÓVEIS INFANTIS. EXAME DE DNA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DANO MORAL. DEVER DE LEALDADE E RESPEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. I - AS PARTES VIVERAM EM UNIÃO ESTÁVEL POR DOIS ANOS E A CRIANÇA NASCEU NO PERÍODO DA CONVIVÊNCIA. APÓS O FIM DA UNIÃO ESTÁVEL, EXAME DE DNA COMPROVOU A FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA ATRIBUÍDA AO AUTOR. II - IMPROCEDE A

<sup>130</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0028830-09.2010.8.26.0007**. Rel. Des. Ana Lúcia Romanhole Martucci. 6º Câmara de Direito Privado do TJSP. São Paulo, 04 de abril de 2014. Disponível em: <<http://raissanikele14.jusbrasil.com.br/artigos/315253060/os-alimentos-gravidicos-e-os-direitos-inerentes-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade>>. Acesso em: 15 de jul. 2016

<sup>131</sup>NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

<sup>132</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 110.

CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO PELOS GASTOS EFETUADOS NA VIDA EM UNIÃO ESTÁVEL, TAIS COMO O PAGAMENTO DE ALUGUEL E CONDOMÍNIO DA MORADIA DO CASAL, COMPRA DE ROUPAS E SAPATOS PARA A RÉ, PORQUE MOTIVADOS POR VALORES SENTIMENTAIS QUE AFASTAM AS ALEGAÇÕES DE DANOS EMERGENTES OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. III - HÁ DEVER DE RESSARCIR OS GASTOS EMPREENNIDOS COM A MENOR PORQUE DECORRENTES DE PATERNIDADE IMPUTADA DE MÁ-FÉ PELA APELADA-RÉ AO APELANTE-AUTOR. IV - NÃO PROCEDE PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS COM O EXAME DE DNA E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO A JUIZAMENTO DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, PORQUANTO CONFIGURA-SE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.V - HÁ DANO MORAL NA OMISSÃO DA VERDADEIRA PATERNIDADE DA FILHA E FORAM VIOLADOS OS DIREITOS DE LEALDADE E RESPEITO EXIGIDOS DOS COMPANHEIROS EM UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.724 DOCC/02. DEMONSTRADA A LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR, UMA VEZ QUE EXPERIMENTOU CONSTRANGIMENTOS QUE EXTRAPOLAM A FRUSTRAÇÃO DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL, POIS FOI OFENDIDO EM SUA HONRA BEM COMO HUMILHADO DIANTE DE SEUS FAMILIARES, AMIGOS E COLEGAS DE PROFISSÃO, EM RAZÃO DA VERDADE REVELADA.VI - A VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DOS FATOS, A INTENSIDADE E OS EFEITOS DA LESÃO VII - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.”<sup>133</sup>

Como discorrido na ementa acima, a apelação foi parcialmente conhecida, sendo provido apenas o dever da genitora de ressarcir os valores gastos com a menor, ressalvada a paternidade imputada de má-fé, caracterizando a responsabilidade civil subjetiva atribuída à gestante, frente a silencia da Lei 11.804/08 sobre o referido tema, porém com grande adesão doutrinária e jurisprudencial, por fim, o reconhecimento do dano moral, por entender afrontar os direitos de personalidade, por constrangê-lo em sua honra, frente a amigos e familiares pela omissão da verdadeira paternidade imputada de má-fé, sendo esta um elemento essencial à responsabilização, haja vista que não sendo comprovada não acarretaria tal possibilidade.<sup>134</sup>

<sup>133</sup> DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **APL: 519579520058070001 DF 0051957-95.2005.807.0001**. Rel. Des. Vera Andrighi. Distrito Federal e Territórios. 09 de maio de 2012. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21863457/apelacao-ci-vel-apl-519579520058070001-df-0051957-9520058070001-tjdf>>. Acesso em: 30 de ago. 2016.

<sup>134</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Ao aplicar a compensação moral, deve-se obedecer aos princípios e as finalidades de tal , sendo esses o da proporcionalidade, observado a intensidade dos fatores, como culpa e dano, além da razoabilidade, ou seja, a adequação, já a finalidade compreende a equilibrar, ou seja, ainda que imensurável, deverá o prejudicado, no caso em questão o que obteve a paternidade imputada de má-fé, um valor monetário para tentar se restabelecer, por conseguinte a prevenção, para que sirva de exemplo à outras genitoras e estas não se aproveitem da situação como forma de enriquecimento ilícito e por fim, a punição, que será devidamente discutida na esfera penal.<sup>135</sup>

Observa-se ainda que não houve condenação ao pagamento dos valores gastos com exame de DNA e com os honorários advocatícios pelo ajuizamento da ação de negatória de paternidade, por configurar o livre exercício de ação da genitora, não podendo o simples exercício de direito lhe causar danos.<sup>136</sup>

Destaca, que por defender o livre exercício de ação da genitora houve o veto do artigo décimo da Lei de Alimentos Gravídicos, devendo o magistrado proteger tal garantia legislativa, como feito na sentença da apelação analisada. Tal garantia foi resguardada com a não condenação ao pagamento dos valores gastos com exame de DNA e honorários advocatícios, como demonstrados acima.<sup>137</sup>

Por fim, através da apelação abaixo, fica demonstrada necessidade de demonstrar a conduta ilícita, seja por culpa ou dolo da gestante, caso contrário, não se fala em responsabilização civil subjetiva da genitora, pois estaria esta apenas no exercício regular de seu direito, que por realmente acreditar saber quem seria a suposta figura paterna ingressou em juízo:

DANOS MORAIS – FALSA PATERNIDADE – IMPUTAÇÃO DE BOA-FÉ – CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) – Não há que se falar em reparação por danos morais se inexistente o dolo de prejudicar ou comprovação de dano efetivamente sofrido. 2) – Verificado acreditar a mãe verdadeiramente ser o autor era o pai da criança, tendo eles relação sexual sem proteção, deve a culpa por eventual imputação falsa de

<sup>135</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 28 ago. de 2016.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 05 abr. 2016.

paternidade ser atribuída a ambas as partes. 3) – Recurso conhecido e não provido.<sup>138</sup>

Conclui-se, portanto, que com fulcro na doutrina majoritária e na jurisprudência, frente silencia da Lei de nº 11.804, é possível ao indicado erroneamente na ação de alimentos gravídicos pleitear em juízo os danos morais e matérias sofridos, embasados no prejuízo econômico e na expectativa de ser pai frustrada, que ocasiona diversos prejuízos, tanto emocional quanto financeiro, devendo a genitora responder civilmente, de forma subjetiva. Nota-se que tal possibilidade é um caso excepcional, haja vista características dos alimentos, como irrestituição, por serem consumíveis. Ressaltado ainda, que deve ser comprovada má-fé da gestante, ou seja, existência de dolo ou culpa em sua conduta, podendo responder também pelo enriquecimento ilícito, resultante da litigância de má-fé.

---

<sup>138</sup> DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **APC: 20131010089245 DF 0008683-73.2013.8.07.0010**. Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. Distrito Federal e Territórios. 20 de ago. de 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134664223/apelacao-civel-apc-20131010089245-df-0008683-7320138070010/inteiro-teor-134664228>>. Acesso em: 01 de set. de 2016.

## CONCLUSÃO

Para melhor compreensão do tema em questão é oportuno uma breve análise lógica do ordenamento jurídico em relação aos institutos que deram ensejo a Lei nº 11.804, de novembro de 2008, que regulamenta os alimentos gravídicos.

Os alimentos, ante sua importância, serão abrangidos para além dos consumíveis, alcançando, por tanto, tudo que seja necessário para as necessidades vitais do indivíduo, como por exemplo roupas, habitação, educação, higiene, medicamentos. Ante sua importância é caracterizado como indisponível, devidamente protegido pelo Estado, intitulado como questão de ordem pública, por ser indispensável ao ser humano.

Por conseguinte, destaca-se que os alimentos serão devidos observado o binômio de necessidade, quer dizer, a necessidade de quem reclama e a possibilidade de quem deve presta-los, observado ainda o meio social que o necessitado se encontra. Quanto a natureza, estes são divididos em duas classes, os necessários, compreendendo a um campo mais restritivo, ou seja, aqueles necessários as manutenções básicas como vestuário, moradia e alimentação e os civis, que englobam necessidades mais abrangentes, como morais e intelectuais, observado o status, ambos devidamente citados no Código Civil.

Ainda, compreende características essenciais dos alimentos a irrenunciabilidade, a irrepetibilidade, além de ser um direito personalíssimo, não podendo o legitimado para recebê-los negar-se a receber ou transferi-los para terceiro ou mesmo restitui-los, em regra.

Adiante, observa-se o instituto do nascituro, que enfrenta diferentes correntes doutrinárias quanto a sua natureza jurídica. A primeira é nomeada de teoria concepcionalista, onde é defendida que a personalidade jurídica do nascituro é concedida a partir da concepção, sendo este, desde já, um sujeito de direitos e deveres, em contradição encontra-se a teoria natalista, defendendo que a personalidade jurídica deste só será atingida com o nascimento com vida, sendo adotada pela maioria da doutrina, e por fim, a teoria da personalidade condicional,

que para muitos autores é a junção das teorias citadas acima, por reconhecer a personalidade desde a concepção, desde que a criança nasça com vida.

Em 2004, Rodolpho Tourinho Neto, através do Projeto de Lei nº 62 deu origem a Lei nº 11.804, de novembro de 2008, que regulamentou o direito da mulher gestante de receber alimentos e modo de exercê-los, compreendendo a alimentos valores suficientes para cobrir despesas advindas do estado gravídico, como consultas, exames, alimentação, assistência psicológica, parto, entre outras que o magistrado entender necessárias, observado o caso concreto. A lei possuía um total de doze artigos, porém seis foram vetados, justificados pela inconstitucionalidade. Entre os vetados, encontra-se o tema da presente monografia, o artigo décimo correlacionado com o artigo oitavo.

Assim sendo, o artigo oitavo condicionava a realização do exame de DNA à procedência do pedido de alimentos, porém tal artigo era extremamente ofensivo, uma vez que o exame em questão é muito ofensivo para a gestante e para o feto, podendo causar inclusive o aborto, além de não ser admissível na sistemática processual tal exigência. Logo, para o convencimento do magistrado bastam indícios de paternidade, podendo ter sua convicção formada através de provas documentais, fotos, testemunhas, redes sociais, entre outros, desde que admitidos em direito. O exame de DNA, portanto, somente será feito após o nascimento da criança.

O artigo décimo, objeto da presente, possibilitava a responsabilização civil objetiva da gestante pelos danos morais e materiais no caso de indicar erroneamente a figura paterna. Tal artigo foi vetado, pois ficou entendido que estaria o legislador restringindo o direito de ação da gestante, uma vez que ao procurar o Poder Jurisdicional não obtendo certeza de quem seria o pai biológico já seria responsabilizada civilmente, caracterizando assim uma norma intimidadora.

Com os vetos sofridos, a Lei nº 11.804, de novembro de 2008 ficou com diversos pontos omissos, inclusive a questão da responsabilização da gestante ao indicar erroneamente a figura paterna. Por consequência, houve a necessidade de manifestação da doutrina e análise da jurisprudência sobre as possibilidades para tutelar os interesses dos indicados erroneamente.

Assim sendo, após longa análise, observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, em sua maioria, adotam a responsabilidade civil subjetiva, quer dizer que uma vez observada a conduta realizada com culpa ou dolo da gestante juntamente com o nexo causal e o dano, surge ao indicado erroneamente na ação de alimentos gravídicos a possibilidade de pleitear em juízo os danos morais e materiais sofridos.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Cleber. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso?. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 13, n. 44. p. 68, jan./mar. 2009

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no código civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 29 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código De Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 3 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Alimentos Gravídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)> Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 412.684/SP**. Quarta Turma. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 25 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/279262/recurso-especial-resp-412684-sp-2002-0003264-0>>. Acesso em 30 ago. 2016.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALDEIRA, Cesar. Alimentos gravídicos: análise crítica da Lei nº 11.804. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro n. 27, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **APC: 20131010089245 DF 0008683-73.2013.8.07.0010**. Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. Distrito Federal e Territórios. 20 de ago. de 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134664223/apelacao-civel-apc-20131010089245-df-0008683-7320138070010/inteiro-teor-134664228>>. Acesso em: 01 de set. de 2016.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **APL: 519579520058070001 DF 0051957-95.2005.807.0001**. Rel. Des. Vera Andrighi. Distrito Federal e Territórios. 09 de maio de 2012. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21863457/apelacao-ci-vel-apl-519579520058070001-df-0051957-9520058070001-tjdf>>. Acesso em: 30 de ago. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos e ação de alimentos**: manual do operador do direito. Curitiba: Juruá, 2010

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei 11.804/08**: Primeiros Reflexos. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>> Acesso em: 10 jul. 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. . São Paulo: Saraiva 2014.

LOBÔ, Paulo. **Direito de Família**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos**: aspectos da Lei 11.804/08, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/467/Alimentos+Grav%C3%ADdicos%3A+Aspectos+da+Lei+11.804%2F08>> Acesso em 31 mar. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção sobre os direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil. **Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, n/60, p. 23-39, abri./jun., 2000.

PIMENTA, Natália Cristina. **A importância social da Lei dos Alimentos Gravídicos**. 2009. Disponível em: <<http://www.noticiasfiscais.com.br/2009/05/20/a-importancia-social-da-lei-dos-alimentos-gravidicos/>>. Acesso em: 15 de ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo n° 70065956070**. Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226718000/agravo-agv-70065956070-rs>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RONDONIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **AC 10100120040157376 RO 101.001.2004.015737-6**. Des. Roosevelt Queiroz Costa. Rondônia, 25 de jun. de 2009. Disponível em: <<http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6171281/apelacao-civil-ac-10100120040157376-ro-1010012004015737-6>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n° 0028830-09.2010.8.26.0007**. Rel. Des. Ana Lúcia Romanhole Martucci. 6° Câmara de Direito Privado do TJSP. São Paulo, 04 de abril de 2014. Disponível em: <<http://raissanikele14.jusbrasil.com.br/artigos/315253060/os-alimentos-gravidicos-e-os-direitos-inerentes-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade>>. Acesso em: 15 de jul. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n° 248/25**, Rel.: Luiz Antonio de Godoy. São Paulo, 24 de Janeiro de 2007. Disponível em: <<http://atualidades-do-direito.jusbrasil.com.br/noticias/100192948/tj-sp-marido-que-descobriu-nao-ser-o-pai-biologico-do-filho-sera-indenizado>> . Acesso em: 14 jul. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil: aplicado ao direito de família**. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZULIANI, Enio Santarelli. Alimentos. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. N. 29, mar/abr. 2009.